

PROJETO DE LEI N.º 2.035-A, DE 2019
(Do Sr. Hiran Gonçalves)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir critérios de composição e ampliar a transparência da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec); tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 2647/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Hiran Gonçalves, pretende alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir critérios de composição e ampliar a transparência da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec).

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando que houve avanços significativos no sistema de avaliação de novas tecnologias pelo SUS com a criação da Conitec, porém ainda há críticas em relação à transparência das reuniões, além da falta de qualificação adequada de parte dos seus membros. Apontou que o projeto pretende criar exigências curriculares mínimas, que permitam a estes membros uma avaliação crítica, baseada em evidências. Ademais, o autor defende o aumento da transparência nos procedimentos desta Comissão.

Apensado ao Projeto em epígrafe encontra-se o Projeto de Lei nº 2.647, de 2019, que se dispõe sobre a publicidade, participação e transparência das reuniões da Diretoria Colegiada da ANVISA e da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec) foi criada com a nobre função de assessorar o Ministério da Saúde na incorporação, alteração ou exclusão de novas tecnologias em saúde, bem como na constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

Para isso, a Conitec segue um procedimento rigoroso, com prazos definidos, e participação de setores do governo e da sociedade envolvidos com a saúde pública. Apesar de ser um órgão consultivo, todas as decisões tomadas por este órgão foram acatadas pelo Ministério da Saúde, mostrando sua relevância.

O Projeto de Lei nº 2.035, de 2019, de autoria do nobre Deputado Hiran Gonçalves, pretende incluir critérios de composição e ampliar a transparência da Conitec. Originada na "Comissão Especial Destinada A Estudar O Processo De Inovação E Incorporação Tecnológica No Complexo Produtivo Da Saúde, No Brasil E No Mundo" (CETECSAU), essa proposta exige que os membros do órgão tenham formação científica, e determina a observação da transparência nos processos de avaliação.

O Projeto de Lei nº 2.647, de 2019, apensado, de autoria do ex-Ministro Alexandre Padilha, dispõe sobre um aumento na transparência das reuniões da Conitec.

A proposta é de mérito incontestável para a saúde pública. Em primeiro lugar, a publicidade é princípio constitucional da Administração Pública, e a transparência deveria ser a regra para a maioria das reuniões de órgãos públicos.

Além disso, a exigência de experiência profissional e formação acadêmica para os membros do plenário é mais do que adequada, já que a leitura de artigos científicos faz parte do processo de avaliação de tecnologias.

Incluimos também a Associação Médica do Brasil como membros na composição da Conitec, pois a AMB reúne as sociedades de especialidades médicas. Objetivamos com esta medida que o representante da AMB possa levar a cada reunião da Conitec o posicionamento das sociedades de especialidades médicas sobre cada item a ser deliberado nas reuniões.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.035, de 2019, e do apensado PL nº 2.647, de 2019, **na forma do Substitutivo apresentado anexo**.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.035, DE 2019

Apensados: PL nº 2.647, de 2019

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para alterar critérios de composição e ampliar a transparência da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para tornar públicas as reuniões da Diretoria Colegiada da Anvisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para alterar critérios de composição e ampliar a transparência da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para tornar públicas as reuniões da Diretoria Colegiada da Anvisa.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-Q.....

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde, 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina e 1 (um) representante da Associação Médica do Brasil.

.....
§3º Os representantes indicados para participarem da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS deverão ter experiência profissional e formação acadêmica compatíveis com o exercício da avaliação de tecnologias em saúde” (NR)

“Art. 19-R.....

.....

§3º No decorrer do processo de que trata o caput deste artigo deverá ser observado o princípio da transparência.”(NR)

§4º As reuniões que tratarão do processo administrativo previsto no caput serão públicas e transmitidas em tempo real por via eletrônica, garantindo assim a efetividade do Princípio da Transparência.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

§1º.....

§2º As Reuniões da Diretoria Colegiada serão transmitidas em tempo real por via eletrônica, garantindo assim a efetividade do Princípio da Transparência .” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.035/2019, e o PL nº 2.647/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr..

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Marx Beltrão - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna , Jorge Solla, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossebio Silva, Pastor Sargento Isidório, Patricia Ferraz, Pedro Westphalen, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Silvia Cristina, Alan Rick, Alcides Rodrigues , Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Fábio Mitidieri, João Roma, Júnior Ferrari, Marcio Alvino, Otto Alencar Filho, Pr. Marco Feliciano, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Santini e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.035, DE 2019 (Apensado: PL nº 2.647, de 2019)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para alterar critérios de composição e ampliar a transparência da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para tornar públicas as reuniões da Diretoria Colegiada da Anvisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para alterar critérios de composição e ampliar a transparência da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para tornar públicas as reuniões da Diretoria Colegiada da Anvisa.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-Q.....

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde, 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina e 1 (um) representante da Associação Médica do Brasil.

.....

§3º Os representantes indicados para participarem da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS deverão ter experiência profissional e formação acadêmica compatíveis com o exercício da avaliação de tecnologias em saúde” (NR)

“Art. 19-R.....

.....

§3º No decorrer do processo de que trata o caput deste artigo deverá ser observado o princípio da transparência.” (NR)

§4º As reuniões que tratarem do processo administrativo previsto no caput serão públicas e transmitidas em tempo real por via eletrônica, garantindo assim a efetividade do Princípio da Transparência.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

§1º.....

§2º As Reuniões da Diretoria Colegiada serão transmitidas em tempo real por via eletrônica, garantindo assim a efetividade do Princípio da Transparência .” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente